

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007581/2003-29
Recurso nº 168.019 Voluntário
Acórdão nº **1101-00.322 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria Auto de Infração - DCTF - CSLL
Recorrente HSBC CORRETORA DE SEGUROS BRASIL S A
Recorrida 1ª Turma da DRJ/Curitiba/PR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

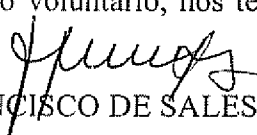
Ano-calendário: 1998

RECURSO VOLUNTÁRIO - PEREMPÇÃO.

Não se conhece das razões de recurso voluntário que tenha sido apresentado após o decurso do prazo determinado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Shelley Henrique Dalcamim.

Relatório

HSBC CORRETORA DE SEGUROS BRASIL SA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, que por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento formalizado em 19/07/2003, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 1.043.073,38.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Em nome da interessada e tendo em vista procedimentos de Malha Fazenda, com base nas DCTF e recolhimentos, lavrou-se, fls. 15/23, auto de infração que exige o recolhimento de R\$ 392.508,56 de CSLL código 2484 dos períodos de apuração 01-01/1998 a 01-03/1998 e 01-07/1998 a 01-12/1998, vinculadas a processo judicial como com exigibilidade suspensa, em face de não haver sido localizado o processo judicial informado na DCTF, além da multa de ofício do art 44, I da Lei nº 430, de 1996 e dos encargos legais.

Cientificada por correspondência postada em 19/07/2003 (fl 73), a interessada apresentou em 18/08/2003 a tempestiva impugnação de fls 01104, instruída com os documentos de fls 05/71, alegando a existência de depósitos judiciais, comprovados às fls. 25/32 e comprovando a existência da ação judicial

Finaliza solicitando seja cancelado o lançamento

A Turma Julgadora declarou definitiva a exigência sub judice de R\$ 392.508,56 de CSLL, observada a decisão judicial, argumentando que tendo em vista estar o crédito tributário em discussão na esfera judicial há que se observar o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 1996, e considerar administrativamente definitiva a exigência correspondente, observado o que for decidido na ação judicial e a existência dos depósitos que, na conversão em renda, nos termos da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002, de 14 de janeiro de 1992, consideram-se como pagamento à vista na data em que efetuados, excluindo-se, em consequência, a multa de ofício e juros de mora sobre eles incidentes, por haverem sido realizados dentro do prazo de recolhimento (fls. 06/08 e 13).

Na sequência, a autoridade preparadora analisou os elementos pertinentes à ação judicial alegada, relatando seu andamento e consignando, às fls. 136, o que segue:

- Da Verificação Fiscal

Nas DCTF apresentadas (fls 127/135), referente ao período de apuração de julho a dezembro de 1998 foram informados valores depositados, entretanto, pelos levantamentos realizados verificou-se que não existem os referidos depósitos

Também, verificou-se que não existem pagamentos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL referentes aos períodos de apuração de janeiro a março e de julho a dezembro de 1998.

- Conclusão

A empresa efetuou indevidamente as compensações, pois a mesma as fez utilizando-se de depósitos que estão à ordem e disposição do juízo. Estes depósitos referem-se aos períodos de apuração do exercício anterior àquele constante do Auto de Infração.

E, não tendo o contribuinte efetuado quaisquer pagamentos ou depósitos relativos aos períodos de apuração constante do Auto de Infração de que trata o presente

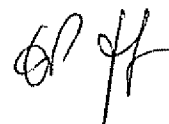

2

processo e a inexistência dos efeitos da decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, conclui-se pela manutenção do lançamento efetuado

Isto posto, e tendo em vista a informação à folha 105, propõe-se o encaminhamento do presente processo à Eqcof/Secat/DRF-Curitiba para prosseguimento.

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/03/2008 (fl. 142), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/04/2008 (fls. 148/174), afirmando que a referida ciência ocorrera em 26/03/2008, e arguindo a nulidade do lançamento, ante a superficialidade das verificações fiscais, bem como a improcedência da exigência, ante a comprovação do processo judicial indicado na DCTF.

Aponta, ainda, a *incompetência da SECAT para modificar o acórdão proferido pela DRJ, a inadequação do Auto de Infração para constituir crédito tributário declarado em DCTF, e a impossibilidade da exigência de estimativas mensais após o término do ano-calendário*. Subsidiariamente, admite o lançamento apenas para manter o crédito tributário com exigibilidade suspensa.



É o relatório

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A recorrente afirma ter sido cientificada da decisão recorrida em 26/03/2008, contudo há prova documental nos autos de que tal ocorreu em 25/03/2008.

O Decreto nº 70.235/72 determina que, feita a intimação por via postal, considera-se cientificado o contribuinte mediante prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, entendendo-se como tal o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal – SRF (artigo 23, inciso II, e § 4º, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Fixa, ainda, que o prazo para recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de 1ª instância (art. 33), devendo-se ter em conta que, a teor do seu art. 5º, parágrafo único, *os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato*.

Por sua vez, o Aviso de Recebimento – AR de fl. 142 – cujo conteúdo declarado é a intimação de fls. 141 –, foi encaminhado ao endereço *Tr. Oliveira Bello, 34, 2º andar – Centro* em Curitiba/PR, constante do cadastro da pessoa jurídica perante o CNPJ (fl. 139), além de ser o mesmo indicado nas procurações de fls. 145 e 175.

Assim, evidenciada a ciência em 25/03/2008 (terça-feira), o prazo para recurso voluntário tem sua contagem iniciada em 26/03/2008 (quarta-feira) e finda em 24/04/2008 (quarta-feira). Contudo, como visto, a peça de defesa foi elaborada e apresentada em 25/04/2008 (fl. 148/174).

Dispõe o art. 35 do Decreto nº 70.235/72 que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Todavia, ausente prova da alegada ciência em 26/03/2008, prevalece o que evidenciado no Aviso de Recebimento – AR de fl. 142. E, na falta de tal requisito de admissibilidade, o litígio não se instaura, o que torna o órgão julgador incompetente para apreciar o mérito das alegações veiculadas na petição.

Tais razões devem ser dirigidas à autoridade preparadora que tem competência para avaliar o cabimento de revisão de ofício da exigência.

Por tais motivos, o presente voto é o sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário de fls. 148/174.


EDELI PEREIRA BESSA – Relatora